



Solução de Consulta nº 136 - Cosit

Data 19 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O valor aduaneiro da peça de reposição, individualmente considerada, exigido para fins de gozo das suspensões do pagamento dos tributos a que se refere o Reporto, deve ser igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destine.

Dispositivos Legais: Art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O valor aduaneiro da peça de reposição, individualmente considerada, exigido para fins de gozo das suspensões do pagamento dos tributos a que se refere o Reporto, deve ser igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destine.

Dispositivos Legais: Art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O valor aduaneiro da peça de reposição, individualmente considerada, exigido para fins de gozo das suspensões do pagamento dos tributos a que se refere o Reporto, deve ser igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destine.

Dispositivos Legais: Art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O valor aduaneiro da peça de reposição, individualmente considerada, exigido para fins de gozo das suspensões do pagamento dos tributos a que se refere o Reporto, deve ser igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destine.

Dispositivos Legais: Art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO.

A classificação fiscal de mercadorias deve ser efetuada obrigatoriamente com observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), das Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC), das Notas Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) eventualmente exaradas e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das

Aduanas, não podendo ter suas regras alteradas ou limitadas por quaisquer atos normativos que regulamentam o tratamento administrativo das importações.

Dispositivos Legais: Art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971; e art. 94 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Relatório

Trata-se de Consulta administrativa interposta por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, referente ao tratamento tributário incidente sobre operações de aquisição e importação de bens, acompanhados das respectivas peças de reposição, sob o regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (Reporto), por empresa dele beneficiária.

2. A consulente informa que para promover referidas operações necessitaria, além de cumprir os requisitos específicos inerentes ao Reporto, adequar-se às normas concernentes ao controle administrativo das importações do Siscomex, esculpidas na Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Informa ainda a interessada, na exordial interposta, pretender importar juntamente aos bens albergados sob o regime do Reporto as respectivas peças de reposição e que remanesceriam dúvidas acerca de eventuais inconsistências entre o disposto no art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, e o disposto no art. 18, § 2º, inciso I, da Portaria Secex nº 23, de 2011.

4. Tal inconsistência, na visão da consulente, adviria da constatação de que o art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, determina que o valor aduaneiro mínimo para gozo de tratamento mais benéfico das peças de reposição sob o regime de Reporto seria da ordem de ao menos 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro relativo às máquinas/equipamentos às quais relacionar-se-ão, ao passo que o art. 18, § 2º, da Portaria Secex nº 23, de 2011, disporia que o valor das peças sobressalentes relacionadas à hipótese em comento não poderia ultrapassar o patamar de 10% (dez por cento) daquele mesmo referencial.

5. Tendo em vista a eventual discrepância entre os percentuais acima mencionados, solicita, então, a consulente que esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se manifeste quanto à manutenção da suspensão de tributos às hipóteses em que venha a cumprir, tão somente, o percentual a que se refere o disposto na Portaria Secex nº 23, de 2011, acima referida.

6. Requer ainda a interessada esclarecimentos sobre a forma de registro da Licença de importação, uma vez que a norma da lavra da Secex disporia que as peças sobressalentes podem figurar com o mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul do equipamento principal, uma vez obedecidos os parâmetros/exigências contidos na Portaria Secex supramencionada.

7. Com o intuito de formulação de um relatório que reproduza, com exatidão, os questionamentos empreendidos pela interessada em sua exordial, transcrevem-se os pedidos de esclarecimento por elas formulados:

7.1 “A Consulente pode efetuar a importação de peças sobressalentes com valores de até 10% do valor aduaneiro, amparada pela Portaria SECEX nº 23 de 14/07/2011, sem prejuízo do benefício da suspensão dos impostos amparada pelo REPORTE?”

7.2 “A Consulente é dispensada de descrever detalhadamente as peças sobressalentes, devendo ainda utilizar o mesmo código NCM do equipamento?”

Fundamentos

8. Preliminarmente, cabe informar que o objetivo da consulta administrativa é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio, aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

9. A consulta, corretamente formulada, constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o consulente e a não aplicação de multa ou juros de

mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

11. Assim, o entendimento esposado na Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente, não produzindo, tampouco, qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se o ato administrativo exarado.

12. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

13. Como a Consulta apresentada pela interessada atente aos critérios de admissibilidade esculpidos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, proceder-se-á à análise de mérito do pedido empreendido pela interessada.

14. Para atingir tal fim é necessário esclarecer a ela, já em um primeiro momento, que o despacho aduaneiro de importação, conforme redação consubstanciada no art. 542 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), nada mais é do que o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

15. Tendo em vista que o procedimento em tela envolve a tutela aos mais diversos interesses jurídicos a serem protegidos pelo Estado, nele intervêm diferentes Órgãos Governamentais, além da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A manifestação dos demais órgãos, para fins de viabilizar a conclusão do despacho aduaneiro, se dá por meio do chamado tratamento administrativo das importações.

16. A questão acima descrita está regulamentada no art. 550 do Regulamento Aduaneiro, o qual estabelece que a importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

§ 1º A manifestação de outros órgãos, a cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX.

(...)

17. Por sua vez, como exemplo de legislação específica sobre o licenciamento, temos a Portaria Secex nº 23, de 2011, a qual, dentre outros assuntos, dispõe acerca do tratamento administrativo das importações, em seus arts. 12 e seguintes. O referido art. 12 assim tratou o tema:

Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

18. Adite-se, em relação ao despacho aduaneiro de importação, que a verificação da correção das informações de natureza tributária e aduaneira se dá, no curso do referido procedimento, na etapa chamada conferência aduaneira, disciplinada no art. 564 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, in verbis:

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

19. Considerando a argumentação desenvolvida nos parágrafos acima, pode-se inferir que o reconhecimento de benefício fiscal, a valoração aduaneira e a classificação fiscal de mercadorias, apenas para citar alguns exemplos de temas de natureza tributária e aduaneira vinculados ao despacho aduaneiro, em nada se confundem com o tratamento administrativo das importações.

20. Feitas essas considerações, cumpre esclarecer à interessada que o Reporto foi instituído com o intuito de incentivar a modernização da infraestrutura portuária brasileira, que, durante anos, esteve defasada em virtude da baixos investimentos realizados no setor.

21. Referido regime especial de tributação, instituído no ordenamento jurídico pelos arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, prevê, conforme arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a importação de máquinas, peças e de outros bens,

sem similares nacionais, destinados ao ativo imobilizado das empresas que operam serviços de carga, descarga, movimentação de mercadorias e dragagem, além das atividades de treinamento e capacitação profissional para trabalhadores dos respectivos setores econômicos contemplados, com suspensão do pagamento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assim como da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na referida operação. O art. 471 assim dispõe:

Art. 471. O regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária - REPORTE é o que permite, na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, a suspensão do pagamento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga, movimentação de mercadorias e dragagem, e na execução de treinamento e formação de trabalhadores em Centros de Treinamento Profissional (Lei nº 11.033, de 2004, arts. 13 e 14, caput, este com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008, art. 1º).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º).

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se somente às importações realizadas até 31 de dezembro de 2011 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, art. 1º).

§ 3º A suspensão do pagamento do imposto de importação somente beneficiará bens sem similar nacional (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 4º).

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no caput e no § 1º serão relacionados em ato normativo específico (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 8º, este com a com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º).

§ 5º As peças de reposição referidas no caput deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º).

§ 6º Os veículos adquiridos ao amparo do regime deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 10, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º). Importação. o de aplicação de quaisquer benefícios fiscais inerentes ao regime aduaneiro em tela ou sobre o controle fiscal aplicável

às chamadas peças de reposição/sobressalentes, em termos de classificação fiscal.

22. Conforme se depreende da leitura do § 5º do art. 471 do Regulamento Aduaneiro, para que as peças de reposição a que se refere o **caput** possam gozar do tratamento tributário mais benéfico albergado pelo Reporto, faz-se necessário cada uma delas, individualmente considerada, tenha seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, não lhes sendo suficiente, portanto, quaisquer percentuais inferiores ao patamar em questão, exceto se forem previstos em ato normativo de mesma hierarquia, ou seja, em lei específica, conforme estatuído no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

23. O benefício em tela, portanto, é aplicável única e exclusivamente a hipóteses nas quais seus respectivos valores individualmente considerados sejam iguais ou superiores ao patamar de 20% (vinte por cento) daqueles concernentes às respectivas máquinas e equipamentos aos quais se destinam, e não se refere ao conjunto de peças de reposição importados, sob pena de o limite em questão poder ser manipulado pelos interessados em função da quantidade de peças importadas.

24. Este entendimento é reforçado por serem as suspensões tributárias preconizadas no âmbito do Reporto espécie de benefício fiscal. Deve a matéria em tela, portanto, ser interpretada restritivamente pelo exegeta, conforme se depreende da leitura do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

25. Dito isso, cumpre aduzir que deverão as peças de reposição, no entendimento desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), serem classificadas conforme as regras gerais de classificação de mercadorias fixadas em legislação tributária específica.

26. Tal ilação se deve, primacialmente, ao disposto no art. 94, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual, para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul dever-se-á observar as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), as Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC), as Notas Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) eventualmente exaradas e, subsidiariamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas, nos seguintes termos:

Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas (Decreto-Lei n.º 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º, caput).

27. Nestes termos, resta claro que não é possível um ato normativo que trata do licenciamento no âmbito do tratamento administrativo das importações conter disposições que, mesmo indiretamente, alterem ou limitem a aplicação do § 9º do art. 14 da Lei n.º 11.033, de 2004, ou do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.154, de 1971.

Conclusão

28. Em face de todo o exposto, responde-se às perquirições da interessada da seguinte maneira:

28.1. O valor aduaneiro da peça de reposição, individualmente considerada, exigido para fins de gozo das suspensões do pagamento dos tributos a que se refere o Reporto, deve ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destine, conforme estabelecido no § 9º do art. 14 Lei n.º 11.033, de 2004; e

28.2. Nos termos do art. 94 do Regulamento Aduaneiro, cuja base legal é o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.154, de 1º de março de 1971, a classificação fiscal de mercadorias deve ser efetuada obrigatoriamente com observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), das Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC), das Notas Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) eventualmente exaradas e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas, não podendo ter suas regras alteradas ou limitadas por quaisquer atos normativos que regulamentam o tratamento administrativo das importações.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
SAULO DE SOUZA QUINTÃO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

(assinado digitalmente)
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dicex

(assinado digitalmente)
LUIZ CESAR BORGES SERIQUE.
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dinom - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit